



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

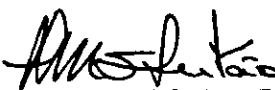
Processo nº. : 13706.002374/00-65  
Recurso nº. : 133.338  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996  
Recorrente : AMANDA DE CAMARGO TERRANA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 12 de maio de 2004  
Acórdão nº. : 104-19.935

IRRF – RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMANDA DE CAMARGO TERRANA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que negavam provimento ao recurso.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002374/00-65  
Acórdão nº. : 104-19.935

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, MEIGAN SACK RODRIGUES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002374/00-65  
Acórdão nº. : 104-19.935  
Recurso nº. : 133.338  
Recorrente : AMANDA DE CAMARGO TERRANA

## RELATÓRIO

A contribuinte acima mencionada, apresenta à fl. 01, Pedido de Restituição do Imposto de Renda do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, face a indenização recebida por ocasião de seu desligamento da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, decorrente da adesão ao PROGRAMA DE INCENTIVO À SAÍDA VOLUNTÁRIA –, juntando inclusive cópia da declaração da empresa à fls. 03, bem como, cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, à fls. 09.

A DRF no Rio de Janeiro/RJ, indefere o pedido de restituição, alegando a decadência do direito em pleitear a restituição do IR Fonte, com base no art. 165, inciso I, e art. 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional e nos incisos I e II do AD SRF nº 96 de 26/11/99.

Inconformada, apresenta a interessada, em 16/03/2002, às fls. 13/16, impugnação, onde expõe inicialmente a natureza da obrigação tributária, e deságua na pacífica decisão de que proventos pagos a título de PDV não são tributáveis, pois possuem o caráter indenizatório, mencionando como prova do alegado o artigo 1º da IN 165/98, que trata a respeito da isenção de imposto de renda sobre verbas indenizatórias, pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Combate ainda a prescrição, trazendo aos autos, o artigo 172, inciso V do CC, que trata a respeito das causas que interrompem a prescrição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002374/00-65  
Acórdão nº. : 104-19.935

Ao final requer o reconhecimento da interrupção da prescrição, e à restituição do imposto de renda indevidamente retido, nos moldes do artigo 1º da IN SRF 165/98.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ indefere a solicitação, fls. 19/23, inicialmente, esclarece que não há que se cogitar de prazo prescricional, pois esse se perde por falta da inércia ou negligência do titular do direito.

No que tange a questão da decadência, com fundamento no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, conclui-se que considera-se extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda na fonte sobre rendimentos oriundos de adesão a Programas de Desligamento Voluntário, passados cinco anos da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela a retenção ocorrera em 30/04/1995, e a interessada solicitou a restituição do imposto de renda em 22/09/2000, portanto, já havia mais de cinco anos da data da extinção do crédito.

Com referência ao direito de restituir o imposto indevidamente retido, é entendimento da Administração, reconhecer o direito da não incidência do imposto sobre verbas indenizatórias, recebidas em função de PDV. Contudo é mister ressaltar que a referida IN não possui o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto na legislação.

Cientificada da decisão em 1º de novembro 2002, interpõe a interessada, em 19 de novembro de 2002, recurso de fls. 26/29, onde ratifica as alegações apresentadas em sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002374/00-65  
Acórdão nº. : 104-19.935

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Decidiu a 2ª Turma Julgadora da DRJ no Rio de Janeiro/RJ II, a exemplo do decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal, que estaria decadente o direito de o contribuinte pleitear a restituição, ambos entendendo que o marco inicial na contagem do prazo seria a data da extinção do crédito tributário, já tendo transcorrido os 5 (cinco) anos previsto no Código Tributário Nacional.

Portanto, a matéria submetida ao Colegiado restringe-se à questão do termo inicial do prazo decadencial, especificamente em relação ao pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por força da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

Antes de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Feito isso, parece-me indubitoso que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002374/00-65  
Acórdão nº. : 104-19.935

simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, isto porque não se trata de tributação definitiva, mas apenas antecipação do tributo devido na declaração.

Da mesma forma, também não vejo a data da entrega da declaração como o momento próprio para o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o requerimento da restituição.

Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes desse momento, as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito *erga omnes* quanto à intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivando na Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa nº 165, ou seja, 6 de janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002374/00-65  
Acórdão nº. : 104-19.935

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado e tratamento diferenciado para situações idênticas, o que atentaria, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.

Diante de tais considerações, voto no sentido de afastar a decadência e dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito à restituição, com valor a ser apurado quando da execução do julgado.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO